



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 723332/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
PROCURADOR: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA
LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que excluiu determinação de ressarcimento ao erário mas manteve aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Sanção de natureza acessória. Prejulgado nº 36 do TCEPR. Violação literal a dispositivos da Lei Orgânica da Corte. Conhecimento e procedência do pleito rescisório com confirmação da liminar deferida inicialmente.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva manejado por *Vilson Schwantes* frente ao Acórdão n.º 2/25 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento a Recurso de Revisão e excluiu a determinação de restituição de valores fixada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14-2C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, *mantendo na integra o restante* da decisão.

O Acórdão n.º 2/25 foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para excluir a penalidade de restituição de valores prevista no item “e” que prevê: “A restituição de valores pagos ao Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;” do Acórdão de Parecer Prévio 109/14-Segunda Câmara, mantendo na íntegra o restante do Acórdão.

Já o Acórdão n.º 109/14 concluiu nos termos abaixo:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas das contas do Município de Mercedes, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes, CPF 512.899.979-34;

(...)

VI- Determinar a restituição de valores pagos ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Júlio Cesar Fabris & Cia Ltda., a Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos e a Diogo José Webber Witt Me na prestação de serviços médicos que ultrapassarem o teto da remuneração do cargo efetivo de médico no exercício 2012, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença;

VII- Aplicar a multa prevista pelo art. 89, § 1º, I, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual a 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior;

(...)

X- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentando violação literal ao contido no art. 89, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que também seja afastada a multa proporcional ao dano que lhe restou aplicada no item VII do *decisum*.

Verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o pedido foi recebido nos termos do Despacho n.º 1568/25- GCDA (peça n.º 12).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A unidade técnica concluiu no sentido do deferimento da medida, destacando o caráter acessório da pena prevista no art. 89 da Lei Orgânica da Corte, o que não permite sua desvinculação da existência de dano causado ao erário (peça n.º 21).

O Ministério Público corroborou a manifestação da Coordenadoria de Contas - CContas (peça n.º 23).

Por meio do Acórdão n.º 187/26-TP o pedido de liminar foi deferido para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor Vilson Schwantes, até a decisão final nos presentes autos (peça n.º 24).

Em relação ao mérito, tanto a CContas quanto o Órgão Ministerial posicionaram-se desde logo em suas primeiras intervenções aquiescendo à procedência do pedido de rescisão.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pleito sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, há de se reconhecer que a decisão questionada visivelmente não se encontra de acordo com o regramento aplicável e o acolhimento da pretensão do requerente é medida de direito e de justiça a ser tomada.

Não há margem para qualquer interpretação na linha de que a multa proporcional ao dano poderia ser fixada quando não restou configurado prejuízo aos cofres públicos com dever de ressarcimento ou quando a existência do dano veio posteriormente a ser afastada.

Nesse particular, o posicionamento expresso no Acórdão n.º 2/25-TP é isolado de toda a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas do Paraná, além de evidentemente afrontar o teor dos dispositivos acima referidos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. São preceitos claros, objetivos, simples e precisos, os quais não demandam esforço para compreensão de sua extensão e aplicação.

Na Instrução n.º 1919/25 a CContas bem reiterou os precedentes abaixo:

PREJULGADO Nº 36

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; (destaques nossos)

Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar nº 113/05, essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. **Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa.** (Processo nº: 220081/19, Assunto: Recurso de Revista, Acórdão nº 1093/20 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Igualmente acertadas as colocações feitas pelo postulante em sua peça exordial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“... a decisão que afastou a determinação de restituição de valores ao erário gera, necessariamente, repercussões sobre as penalidades dela decorrentes. Isso porque a multa proporcional ao dano encontra-se juridicamente atrelada à constatação de prejuízo patrimonial concreto e à obrigação de recomposição do erário. Afastando-se a penalidade de ressarcimento, por consequência lógica, afasta-se também a multa decorrente desse dano – no caso, afastado.

Ora, se o próprio colegiado reconheceu que não há valores a serem restituídos, ou seja, que não subsiste obrigação de devolução, não se pode manter, de forma autônoma, a penalidade de multa proporcional ao dano. Essa multa não possui caráter independente, mas sim acessório e consequencial da condenação principal de ressarcimento.

Manter a multa desvinculada da restituição afronta os princípios da coerência lógica da decisão administrativa, da proporcionalidade e da segurança jurídica, pois resultaria em penalidade sem causa jurídica suficiente. Em termos práticos, significaria afirmar, de um lado, que não há débito a ser devolvido e, de outro, punir o responsável como se houvesse. Ou seja, não há congruência entre as duas situações, de modo que a multa vinculada ao dano também resta afastada quando da reforma acerca do ressarcimento.

Ademais, o sistema sancionatório dos Tribunais de Contas distingue claramente a multa sancionatória autônoma (aplicável em hipóteses de descumprimento de deveres formais, como atraso na entrega de contas, descumprimento de decisão do tribunal, omissão de informações, etc.) da multa proporcional ao dano (art. 89 do Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Paraná). Esta última exige como pressuposto o reconhecimento de dano quantificável e a fixação do respectivo ressarcimento. No caso em tela, houve explícito afastamento do dever de ressarcir.”

Dessa maneira, o Acórdão n.º 2/25-TP não foi preciso e a procedência do inconformismo ora veiculado mostra-se como providência necessária, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida, modificando-se em parte o Acórdão n.º 109/14-2C proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, para os efeitos de excluir o item VII da parte dispositiva da decisão e afastar a multa proporcional ao dano aplicada.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno e ao final encerramento e arquivamento do processo, de acordo com os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, confirmando-se os termos da liminar inicialmente deferida, modificando-se em parte o Acórdão n.º 109/14-2C proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, para os efeitos de excluir o item VII da parte dispositiva da decisão e afastar a multa proporcional ao dano aplicada.

II. Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno e ao final encerramento e arquivamento do processo, de acordo com os artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente